



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

TERCEIRA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10768-017237/92.94

Sessão de 24 outubro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 303-28.032

Recurso nº.: 116.500

Recorrente: COMERCIAL IGUATEMI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Recorrid IRF-RIO DE JANEIRO/RJ

Valor aduaneiro, subfaturamento. Importação de automóveis com valor FOB declarado a menor em confronto com valores consignados em publicação técnica de preços praticadas no mercado Internacional.

Exigência de diferenças de impostos e das multas proporcionais aos impostos.

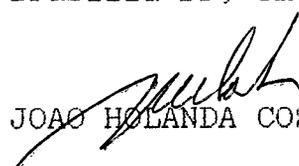
Caracterizado o subfaturamento.

Recurso de ofício provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de ofício, vencidos os Cons. DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SERGIO SILVEIRA MELO e CRISTOVAM COLOMBO DANTAS. Designado para redigir o Acordão, o Cons. JOAO HOLANDA COSTA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1994.

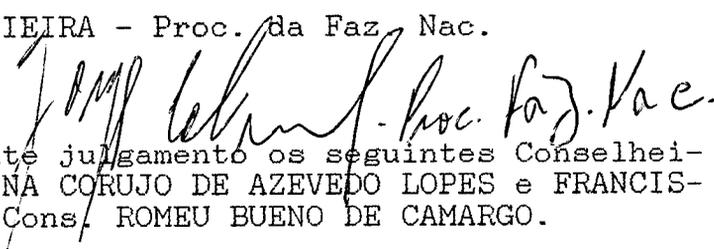
  
JOAO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator designado

CARLOS MOREIRA VIEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM

22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausente o Cons. ROMEU BUENO DE CAMARGO.

 - Proc. Faz. Nac.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 116.500 - ACORDAO N. 303-28.032  
RECORRENTE: COMERCIAL IGUATEMI IMPORTADORA E EXP. LTDA.  
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA  
RELATOR DESIGNADO: JOAO HOLANDA COSTA

## R E L A T O R I O

Da decisão que julgou improcedente o Auto de Infração n. 6873/92 (fl. 10) recorre "ex officio" a Fazenda Nacional por meio do próprio IRF no Rio de Janeiro - RJ, dado que o total do crédito tributário excluído ultrapassa o limite de alçada.

A ação fiscal originou-se de verificação em revisão de importações ocorridas em 1991, de que os valores FOB de todos os veículos importados foram declarados a menor, conforme se constata ao compará-los com os preços indicados no "Black Book - BOOK-OFFICIAL NEW CAR INVOICE GUIDE!!! Oficial. Entendem o AFTN estar caracterizado o subfaturamento com a declaração do valor do veículo diferente do real, sendo exigida a multa do art. 526, III do R.A. Entendeu ainda ser cabível a multa do art. 524 do R.A. em vista de diferença de I.I. a pagar - 50% do valor do imposto, penalidade que foi majorada para 300% a partir de 30.08.91 conforme o art. 4., inciso II de Lei n. 8.218/91 em razão do intuito de fraude. Pede diferença de I.PI., ficou a autuada sujeita à multa prevista no inciso III do art. 364 do RIPI.82, penalidade que também foi majorada para 300% a partir de 30.08.91 conforme o art. 32 de Lei n. 8218/91. Exigida foi também a diferença apurada de I.I., e I.P.I., devidamente corrigida monetariamente, além dos juros de mora de I.I. e I.P.I..

Devidamente cientificada da autuação, a empresa, tempestivamente, apresentou impugnação para dizer, em resumo: 1 - não é verdade que se tenha praticado subfaturamento em automóveis importados dado inexistir de parte da importadora a intenção de obter um lucro ilícito, havendo a operação Importado o crivo do Imposto Federal em base de cálculo absolutamente real e Jurídico; 2 - não é permitido ao fisco autuar, pelo prazer de punir pois que a ilicitude não decorre dos termos de lei e não da vontade das autoridades fazendárias; 3 - para contraditar os valores consignados no BLACK BOOK, a defendente traz à colação o manual de nome KELLEY BLUE BOOK NEW CAR PRICE MANUAL para confirmar os preços adotados nas importações.

O autuante manifesta-se a respeito da impugnação dizendo, em resumo: 1 - a contestação do valor das mercadorias se fez com o apoio no art. 17 do AVA no art. 455 do

Rec. 116.500  
Ac. 303-28.032

R.A. e no art. 149 do CTN, para fim de rejeitar a adoção feita do primeiro método de valoração (pelo valor de transação) e aplicar, ao caso, o valor de transação de mercadorias idênticas; 2 - os argumentos do impugnante estão em desacordo com o art. 136 do CTN segundo o qual a responsabilidade por infrações à Legislação Tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato; 3 - a publicação BLACK BOOK, ao contrário da outra exibida pela impugnante, é sistematicamente utilizada pelo DECEX para controle de preços (Part. DECEX n. 08/91) conforme o disposto no art. 16, letras "a" e "b"; 4 - sem prejuízo, porém, da competência do DECEX, a autoridade fiscal pode e deve proceder à apuração do valor aduaneiro segundo as normas do Acordo de Valoração Aduaneira e demais normas relativas à sua aplicação (D.L. 37/66, art. 2. com a redação dada pela D.L. 2.472/88); 5 - por fim, o documento denominado LABEL (fl. 347 e regs., colocado pelo fabricante no pára-brisa dos veículos, Mitsubishi comprova serem os preços sugeridos pelas fábricas iguais aos anunciados na publicação técnica especializada BLACK BOOK.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente o lançamento, entendendo-o sem amparo legal. Em seguida, recorre "ex officio", vindo o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do art. 3. inciso I, de Lei n. 8748 de 9.12.93.

 E o relatório.

VOTO VENCEDOR

Em julgamento de processo semelhante a este, sobre identica materia, decidiu esta Câmara ter por subsistente a autuação, na apreciação do recurso voluntário interposto pelo importador - Ac. n. 303-28.024, de 22.09.94.

Neste processo, como naquele anterior, a autuação fez-se em revisão de despachos de importação, sendo impugnados os preços das mercadorias. As normas que presidiram esta revisão foram as do CTN - art. 149 que determina a revisão do lançamento, de ofício, quando se observa falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido pela Legislação Tributária como sendo de declaração obrigatória; o art. 17 do AVA dispõe: "nenhum dispositivo deste Acordo poderá ser interpretado como restringindo ou questionando os direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação ou declaração apresentadas para fins de valoração aduaneira."

Na ação fiscal foram respeitadas as normas reguladoras de determinação do valor para efeito da rejeição do critério primeiro do AVA. Houve, sem dúvida, o exigido contraditório quer pelo confronto dos preços declarados pela importadora com os descritos na publicação técnica especializada - Black Book - quer porque, quando devidamente cientificada, a empresa apresentou sua defesa como preceitua o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

A discrepância, entre os valores FOB declarados pela importadora e aqueles apurados pela fiscalização indica o subfaturamento nos preços dos automóveis e a insuficiência do recolhimento dos impostos devidos nas importações.

Cito ainda por oportuno o teor do art. 93 do Regulamento Aduaneiro segundo o qual o valor ou o preço dos bens importados poderá ser arbitrado pela autoridade aduaneira, mediante processo regular, sempre que sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou os documentos apresentados do importador.

No presente caso, não há como aceitar a adoção do primeiro método de valoração, pelo valor da transação, aquele declarado pela importadora. A verificação em conferência aduaneira seguida da entrega da mercadoria não significa aprovação de valor declarado pois para todos os despachos de importação resta sempre a possibilidade de dentro do prazo

Rec. 116.500  
Ac. 303-28.032

quinquenal, serem questionados com relação aos aspectos mencionados no art. 149 do CTN.

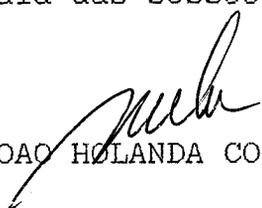
Na forma do art. 526 III do Regulamento Aduaneiro, o subfaturamento comprovado, é infração administrativa ao controle das importações punida com multa bastante gravosa. Na área do I.P.I., em vista de insuficiência do pagamento de imposto, cabe a multa proporcional (art. 364 do RIPI). Devida ainda a diferença do imposto de importação e a multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro, com os demais acréscimos legais.

Pelas razões expostas, não há, "data venia", como possa prevalecer o entendimento da douta autoridade julgadora de primeira instância, uma vez que está comprovado o direito de a Fazenda Pública proceder à revisão do lançamento em matéria de valor aduaneiro desde com fundamento nos elementos de prova utilizados.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso de ofício.

Dê-se ciência à empresa interessada, através da repartição fiscal de origem, para cumprimento da exigência fiscal, assegurando-se-lhe, porém, o direito previsto no parágrafo 4. do art. 25 do Decreto n. 70.235/72 acrescentado pelo art. 1. da Lei n. 8748/93.

Sala das sessões, em 24 de outubro de 1994.

  
JOAO HOLANDA COSTA - Relator designado

VOTO VENCIDO

Trata-se de processo fiscal desonerado pelo julgador de primeira instância que tendo em vista o disposto no artigo 34, inciso I, da Lei n. 8.748/93 em atendimento à orientação constante do telex-circular da COSIT n. 799/93, foi encaminhado a este Conselho. (limite de alçada).

A autuação ocorreu em função de divergência entre os preços declarados e os constantes na publicação denominada "BLACK BOOK"...

Tal tipo de publicação realmente pode funcionar como auxiliar na determinação do valor aduaneiro das mercadorias para fins de tributação. Entretanto, considerar esse documento como elemento probante suficiente da prática de subfaturamento deixa frágil a autuação, uma vez que existem em defesa da autuada as regras específicas de determinação da base de cálculo apurada nos termos das disposições do Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto n. 92.930/86.

A própria Coordenação do Sistema Aduaneiro da Receita Federal já se manifestou sobre o assunto através da NOTA GAB/CSA/MEFP n. 81, de 21/07/92, alínea "d" do item 8, que orienta da seguinte maneira:

"d - informações oriundas de outras fontes como publicações especializadas do tipo "Black Book, Blue Book, Diamond Book, Schwacke, etc" ou de guias de importação, somente devem ser consideradas como mero subsídio para o conhecimento dos preços usualmente praticados nos mercados exportadores. Tais fontes não constituem elementos de prova para contestação do valor declarado e tampouco podem ser utilizadas como base de cálculo dos impostos incidentes sobre o comércio exterior."

Face ao exposto, entendo indevidos os tributos e, conseqüentemente, as penalidades e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das sessões, em 24 de outubro de 1994.

*Dione Maria Andrade Fonseca*  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora